



FACULDADE SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS
CURSO DE DIREITO

CLARA IDALICE ROCHA DE FARIA GOMES

**A EFETIVIDADE DO *JUS POSTULANDI* NA GARANTIA DO ACESSO
À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS.**

CLARA IDALICE ROCHA DE FARIA GOMES

**A EFETIVIDADE DO *JUS POSTULANDI* NA GARANTIA DO ACESSO
À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS.**

Monografia apresentada à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Filipe Rodrigues Garcia.

Sete Lagoas-MG

2021

FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS- FASASETE

CLARA IDALICE ROCHA DE FARIA GOMES

A EFETIVIDADE DO JUS POSTULANDI NA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA
NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS.

Banca Examinadora de Trabalho de Curso, apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, FASASETE, como requisito parcial para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR – Me. Filipe Rodrigues Garcia.
(FASASETE)

2ºEXAMINADOR

3º EXAMINADOR

Sete Lagoas, _____ de _____ de 2021.

RESUMO

A presente pesquisa tem por tema a efetividade do *jus postulandi* na garantia do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis estaduais. É justificado em razão de que no Brasil, a Lei 9099/95 foi criada com o objetivo de tornar a justiça mais próxima dos cidadãos a partir de um procedimento mais célere, desburocratizado e informal dando a oportunidade de pleitear um direito sem assistência técnica. No entanto, o que se observa é que apesar de ter aproximado o judiciário do povo, ainda há situações processuais que tornam o acesso à justiça menos efetivo. Sendo assim, é necessário estudar o presente tema porque segundo o artigo 5º, inciso XXXV da CF/88 é dever do Estado apreciar lesão ou ameaça a direito respeitando sempre os princípios processuais constitucionais, os quais garantem um julgamento justo pautado em uma justiça acessível a todos os usuários. O objetivo geral do presente estudo é analisar se a não obrigatoriedade de assistência técnica obstaculiza o acesso efetivo à justiça nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis Estaduais. Para tanto, é necessário definir o que é o acesso à justiça e os princípios constitucionais que a sustentam, demonstrar como o sistema *jus postulandi* obstaculiza o acesso à justiça, analisar a Lei 9099/95 e seus princípios com a efetivação do acesso à justiça e analisar posicionamentos e teorias sobre a aplicação sistema *jus postulandi* no Juizado Especial Cível Estadual. Assim, por meio do método hipotético dedutivo é possível verificar que a falta de assistência jurídica feita por um advogado ou instituição devidamente capacitada, aumenta a possibilidade de a parte desassistida ser prejudicada, violando a ideia de uma justiça, acessível, efetiva e garantidora do devido processo legal. Além disso, o *jus postulandi* contraria diretamente o marco teórico que propõe a Teoria das Ondas Renovatórias porque segundo Capeletti e Garth, o novo enfoque de acesso à justiça é enraizado na assistência judiciária gratuita aliada à consciência coletiva jurídica e à adaptação dos procedimentos judiciais.

Palavras-chave: *Jus postulandi*. Juizado especial. Acesso à justiça.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.
2 UMA ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA	7
2.1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS QUE DETERMINAM O ACESSO À JUSTIÇA	7
2.1.1 Definição de Princípio	7
2.1.2 O Princípio do Acesso à Justiça ou Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional	7
2.1.3 Princípio do Devido Processo Legal	9
2.1.4 Princípio da Igualdade	9
2.1.5 Princípios do Contraditório e Ampla Defesa	10
2.2 DEFINIÇÕES DOUTRINÁRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE JURISDIÇÃO ..	11
2.3 A APLICABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL	13
3 O SISTEMA <i>JUS POSTULANDI</i> COMO FATOR QUE OBSTACULIZA O ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	15
3.1 OS JUIZADOS ESPECIAIS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA ..	15
3.2. UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA DO SISTEMA <i>JUS POSTULADI</i>	17
3.3 O <i>JUS POSTULANDI</i> COMO FATOR QUE DIFICULTA O ACESSO À JUSTIÇA	19
4 SOLUÇÕES PRÁTICAS PARA A POTENCIALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS	22
4.1. O DIREITO À INFORMAÇÃO E AO ESCLARECIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS	22
4.2. O APOIO DOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA	25
4.3. A ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS DATIVOS E DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS	27
5 CONCLUSÕES	29
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente estudo consiste na análise do acesso à justiça e do sistema *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Tendo como problema a seguinte indagação: o sistema *jus postulandi* obstaculiza o acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais?

A justificativa dá-se porque, no Brasil, a Lei 9099/95, que disciplina os Juizados Especiais Estaduais, foi criada com o objetivo de tornar a justiça mais próxima dos cidadãos a partir de um procedimento célere, desburocratizado e informal, adotando o sistema *jus postulandi*, o qual dá a oportunidade de pleitear um direito sem assistência técnica. (BRASIL, 1995). No entanto, o que se observa é que apesar dessa estratégia ter aproximado o judiciário do povo aumentando a possibilidade postulatória, ainda há situações processuais – como a produção de provas, a contestação e a impugnação – nas quais sem o devido gerenciamento tornam o acesso à justiça menos eficaz.

Sendo assim, é necessário estudar o presente tema porque, segundo o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988, é dever do Estado apreciar lesão ou ameaça a direito respeitando sempre os princípios processuais constitucionais os quais garantem um julgamento justo pautado em uma justiça acessível a todos os usuários. (BRASIL, 1988).

Isto posto, é defendida a hipótese de que a falta de assistência jurídica feita por um advogado ou instituição devidamente capacitada, aumenta a possibilidade da parte desassistida ser prejudicada, violando a ideia de uma justiça acessível, efetiva e garantidora da ampla defesa e contraditório.

Dessa maneira, o objetivo geral desta monografia é analisar se a não obrigatoriedade de assistência técnica obstaculiza o acesso efetivo à justiça nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis Estaduais. Tendo como objetivos específicos: definir o que é o acesso à justiça e os princípios constitucionais que a sustentam; demonstrar como o sistema *jus postulandi* obstaculiza o acesso à justiça; analisar a Lei 9099/95 e seus princípios com a efetivação do acesso à justiça e examinar posicionamentos e teorias sobre a aplicação sistema *jus postulandi* no Juizado Especial Cível Estadual.

Por fim, o marco teórico utilizado é a nova interpretação sobre o acesso à justiça discutida na “Teoria das Ondas Renovatórias de Justiça” e escrita por e

Mauro Cappelletti e Bryant Garth no livro “Acesso à Justiça”. (1988). Segundo o entendimento dos autores, a ideia de acesso à justiça deve ser compreendida para além da capacidade postulatória ou de proximidade ao judiciário. Destacando ainda, a primeira onda renovatória pautada na assistência judiciária gratuita aliando prestação técnica e a consciência jurídica. Nesse sentido, o acesso à justiça só é possível quando o cidadão tem sua demanda sanada de maneira justa, célere e efetiva. Essa perspectiva daria fundamento para a criação dos Juizados Especiais no Brasil que adaptam o procedimento existente a fim de tornar a justiça brasileira eficiente e participativa.

Apoiado nisso, a metodologia de abordagem utilizada é o hipotético dedutivo com o fim de encontrar possíveis respostas considerando a hipótese de que a ausência de assistência jurídica capacitada é um óbice ao acesso à justiça. Para isso, foram escolhidos três métodos de procedimento: o histórico, o bibliográfico o monográfico.

O primeiro será empregado a fim de entender as raízes do acesso à justiça fazendo, dessa maneira, uma pesquisa principiológica acerca do tema. Já o segundo, tem por objetivo entender os posicionamentos doutrinários, buscando a partir dos livros os fundamentos do estudo e finalmente, o terceiro visa a escrita da monografia em três capítulos.

Inicialmente abordou-se o conceito de acesso à justiça e os princípios constitucionais que a fundamentam. Depois, fez-se uma análise do sistema *jus postulandi* além da sua aplicabilidade nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e o ultimo capítulo trouxe soluções práticas para a potencialização do acesso à justiça.

2 UMA ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA

2.1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS QUE DETERMINAM O ACESSO À JUSTIÇA

2.1.1 Definição de princípio

Os princípios são considerados o fundamento da norma. É a partir deles que são legitimados e estruturados a sustentação do ordenamento jurídico, apoiando-se neles para construção de um argumento ou decisão. Segundo Miguel Reale (1986, p. 60):

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

O que se percebe é que os princípios são tidos como as bases estruturais que influenciam os entendimentos e condutas no ordenamento. Eles, ainda, determinam a criação e aplicação das leis e processos. No Brasil, os princípios constitucionais processuais estão catalogados no artigo 5º da Constituição Federal e ganham destaque nesse estudo a fim de fundamentar a ideia de acesso à justiça. Sendo assim, serão abordados os princípios acesso à justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, o devido processo legal, o contraditório, ampla defesa e isonomia.

2.1.2 O princípio do acesso à justiça ou princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional

O princípio do acesso à justiça ou princípio da inafastabilidade da jurisdição está consagrado no Artigo 5º, XXXV da Constituição Federal Brasileira. Ou seja, é garantido a todos o direito de propor uma ação e o Estado, por meio do judiciário, o qual tem o dever de responder às necessidades jurídicas propostas.

Art. 5º CF/88 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988).

Inicialmente é preciso entender que quando se fala neste princípio, este deve ser interpretado para além da capacidade postulatória, devendo o Estado assegurar um processo justo e eficaz.

Para Leonardo Feres da Silva Ribeiro (2008), quando a letra da lei diz “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988) o que está sendo abordado é o acesso à justiça sob uma interpretação expandida, considerando não só a prestação judiciária, mas também uma tutela jurisdicional. Ou seja, “a primeira implica essencialmente a efetiva proteção e satisfação do direito, enquanto a segunda consiste mais propriamente no serviço judiciário que se instrumentaliza por meio do processo para a solução da lei” (RIBEIRO, 2008, p. 52-53).

Ainda sob essa interpretação, como cita Ivan Aparecido Ruiz (2015), o acesso à justiça decorre de uma ordem jurídica justa fundamentada na ideia de se adequar o sistema jurídico à realidade das partes, tornando os procedimentos e juízes comprometidos com a justiça havendo, dessa maneira, uma reforma procedimental e método de procedimento.

Sob a perspectiva de interpretação abrangente e considerando a natureza constitucional do princípio discutido, fica evidente que o Estado deve suscitar medidas que proporcionem, então, que as demandas sejam satisfeitas de modo equânime, justo e efetivo. Desse modo, foram criadas leis que possibilitaram aos pobres no sentido legal o auxílio técnico e ausência de custas.

A exemplo disso, tem-se a implementação da Lei 9.099/95, que consagra os Juizados Especiais, lugar em que gratuitamente tramitam as causas de menor complexidade e permitem o sistema *jus postulandi* objetivando, dessa maneira, um acesso ao judiciário menos burocrático.

2.1.3 Princípio do devido processo legal

A ideia de devido processo legal, também conhecido com *due process of law*, está apoiada na constituição federal como descreve o artigo 5, LIV, CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (BRASIL, 1988).

O que se pretende defender aqui é que antes de se restringir um direito, deve haver um julgamento observando os ritos e normas previstos no ordenamento, obtendo assim, uma solução justa a demanda. É por esse motivo também que este é considerado um super princípio porque dele decorre a isonomia, a inafastabilidade da jurisdição e contraditório, por exemplo.

Sendo assim, é possível interpretar o princípio sob as perspectivas procedimental e substancial. Na primeira o que se controla é a matéria das decisões as quais devem ser fundamentadas na proporcionalidade e razoabilidade. Já na segunda, versa sobre o respeito aos ritos e ditames da norma sendo observado, por exemplo, o contraditório e a ampla defesa. É o que diz Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrino Grinover e Candido Rangel Dinamarco (2010, p. 88) em:

Compreende-se modernamente, na cláusula do devido processo legal, o direito do procedimento adequado: não só deve o procedimento ser conduzido sob o palio do contraditório (v. infra, nn. 175-177) como também ha de ser aderente a realidade social e consentâneo com a relação de direito material controvertida.

2.1.4 Princípio da igualdade

O princípio da igualdade ou isonomia é encontrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal/88 (BRASIL, 1988): “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

No Código de Processo Civil está fundamentado no artigo 7º CPC/2015:

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções (BRASIL, 2015).

O princípio em questão prevê tratamento restritamente igual a todos que estiverem submetidos a lei brasileira a fim de se garantir um tratamento justo. Essa perspectiva é que se denomina igualdade formal e negativa, ou seja, não há discriminação jurídica entre os indivíduos que estiverem protagonizando a lide.

É importante destacar que é dever do Estado, representado pelo juiz, eliminar eventuais desigualdades criando, se necessário, mecanismos para igualar a situação dos litigantes. Nesses casos, é autorizado o tratamento desigual, desde que justificado, fundamentado e proporcional. Assim, será concebida a igualdade substancial. (BUENO, 2016)

É o que diz Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrino Grinover e Candido Rangel Dinamarco (2010, p.66): “[...] aparente quebra do princípio da isonomia, dentro e fora do processo, obedece exatamente ao princípio da igualdade real e proporcional, que impõe tratamento desigual aos desiguais, justamente para que, supridas as diferenças, se atinja a igualdade substancial.”.

Medidas desiguais devem ser tomadas a fim de que o desequilíbrio das partes seja sanado, mas não devem ser concedidos privilégios que atentem contra a tão falada igualdade substancial.

2.1.5 Princípios do contraditório e ampla defesa

É possível apontar o princípio do contraditório e ampla defesa no artigo 5º, inciso LV, CF/88 (BRASIL, 1988):

Art. 5º CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Este princípio é fundamentado na ideia de bilateralidade do processo, ou seja, depois que o autor provoca o Estado, a relação processual só será completa assim que o réu tiver conhecimento da ação e a partir disso deve ser iniciado o convencimento do juiz. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010). É o que leciona Cassio Scarpinella Bueno (2016, p.48):

Contraditório deve ser entendido como possibilidade de participação e colaboração ou cooperação ampla de todos os sujeitos processuais ao longo de todo o processo. E mais: esta participação, colaboração ou cooperação devem ser compreendidas na perspectiva de as partes e eventuais terceiros intervenientes conseguirem influenciar a decisão do juiz.

Vale lembrar, que o contraditório é cooperativo, sendo assim, todos os sujeitos processuais e não só as partes interessadas, devem agir de modo a garantir que a tutela jurisdicional seja prestada. Nesse caso, ao juiz também será aplicado o contraditório como disposto nos artigos 9º e 10 do CPC/15 que vedam decisões sem que todas as partes sejam ouvidas. (BRASIL, 2015).

Agora, considerando a ampla defesa, essa é descrita como a garantia dada ao réu de utilizar todos os meios legalmente admitidos para defender-se das acusações que lhe forem destinadas.

2.2 DEFINIÇÕES DOUTRINÁRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE JURISDIÇÃO

A fim de tornar esclarecido e consolidado o entendimento do conceito de acesso à justiça é necessário apontar o que a doutrina diz sobre o assunto. Para Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrino Grinover e Candido Rangel Dinamarco (2010, p. 39):

[...] a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que faça justiça a ambos os participantes do conflito do processo. Por isso é que se diz que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em acesso a ordem jurídica justa.

Nesse sentido, propiciar uma ordem jurídica justa, nada mais é que possibilitar às partes não apenas a propositura da ação, mas também que sejam assegurados os direitos processuais constitucionais como, por exemplo, o contraditório, a ampla defesa e a isonomia - que foram abordados no tópico anterior. Assim, quando o Estado sustenta o direito de demandar, ele também deve assistir o cidadão com o objetivo de assegurar um julgamento justo e eficaz. O que é afirmado no excerto de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrino Grinover e Candido Rangel Dinamarco (2010, p. 40):

A ordem jurídico-positiva (Constituição e leis ordinárias) e o trabalho dos processualistas modernos tem posto em destaque uma série de princípios e garantias que, somados e interpretados harmoniosamente, constituem o traçado do caminho que conduz as partes à ordem jurídica justa.

Como demonstra Cappelletti e Garth (1988, p. 12): “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Sendo assim, sob essa concepção, a partir evolução dos procedimentos jurídicos, buscou-se um acesso não meramente simbólico, pautado na capacidade postulatória ou financeira. Agora está em cena um acesso plenamente efetivo tido como a essência dos direitos humanos e que gera no Estado a necessidade de ser criativo para resolver os conflitos adequando o processo judicial às necessidades do povo.

Noutro giro, por jurisdição, entende-se que é uma função do Estado em que o particular ao provoca-lo pretende que a legislação se faça valer, intentando, dessa maneira, o julgamento imparcial de um conflito. Em linhas gerais, é a possibilidade do interessado de incitar o Estado para decidir pacificamente a lide.

Ela se materializa no poder judiciário e é sustentada sob três panoramas: o poder, a função e a atividade. É o que ensina que Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrino Grinover e Candido Rangel Dinamarco (2010, p. 149):

Como poder, e manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que tem os órgãos estatais de promover a pacificação

de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete.

Em tempo, é importante elucidar a diferença entre acesso à justiça e a jurisdição. O primeiro diz respeito a garantir um julgamento justo, equânime e efetivo, tendo o Estado o dever de intervir a fim de criar mecanismos garantidores da equivalência jurídica. Já o segundo, versa tão somente à garantia da possibilidade de demandar, de provocar o Estado quanto a um direito ameaçado ou lesionado.

2.3 A APLICABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Conforme elucidado nos tópicos anteriores, acesso à justiça significa garantir que o cidadão, ao provocar o Estado – detentor da função de jurisdição – este deve julgar de maneira justa, equânime e eficaz respeitando os princípios processuais constitucionais bem como deve agir como provedor de métodos que assegurem a ordem jurídica justa.

Superado este conceito, neste momento da pesquisa, é importante importá-lo ao ordenamento jurídico brasileiro analisando sua aplicabilidade.

As constituições brasileiras evoluíram ao interpretar a ideia de acesso à justiça, abandonando o caráter puramente formal para adotar a versão ampliada da questão. Como diz Dieyne Morize Rossi (2007, p. 24): “portanto, para diminuir a distância entre a justiça e o povo, a ideia era formar um outro sistema e não estar vinculado a um critério formalista.”

Segundo Dieyne Morize Rossi (2007), ainda na década de setenta durante a ditadura surgiram movimentos sociais com o fito de garantir a cidadania e igualdade social, mas somente com a Constituição de 1988 – conhecida por Constituição Cidadã - houve a busca efetiva do acesso à justiça, aproximando cada vez mais o povo e a justiça. O que é confirmado por Cichocki Neto (2009, p. 95):

[...] é preciso observar que a Constituição atual foi além da outorga de garantias à realização dos direitos, através da jurisdição. Não se conteve o constituinte em conceder a faculdade ao acesso aos tribunais. A elevação de inúmeros princípios processuais e a inscrição de diversos instrumentos, na ordem constitucional, constitui manifestação inequívoca, no sentido de uma opção política pela realização de uma atividade jurisdicional justa.

Como exemplo de instrumento de realização de uma ordem jurídica justa a que se refere o parágrafo anterior, é possível apontar no art. 98, I da CF/88 a criação dos Juizados Especiais Cíveis - disciplinados pela Lei 9.099/95, a qual adequa a norma jurídica com base nos princípios de celeridade e simplicidade a fim de caucionar o acesso gratuito e absoluto à justiça. Este é, em verdade, espelhado nos Juizados de Pequenas Causas criados em 1984, os quais tinham como finalidade um processo democrático, ágil e eu desafoasse a Justiça Comum.

Nesse sentido, quando se fala em Juizados Especiais como garantidor do acesso à justiça e nos procedimentos adotados por este microssistema, o que se espera é um órgão capaz de suprir a necessidade jurídica de uma população carente no sentido de consciência jurídica e de poder econômico.

No entanto, ainda que a possibilidade de postular sem assistência técnica tenha sido proposta neste microssistema com o objetivo de simplificar e desburocratizar o rito, estreitando a relação do judiciário com o cidadão, há na verdade, a violação do ideal de acesso à justiça explanado neste capítulo.

Isso porque, considerando a condição de vulnerabilidade jurídica deste país, o público dos Juizados Especiais não possui capacidade jurídica de compreender a lide. Desse modo, estariam comprometidos os princípios constitucionais processuais que fundamentam o acesso à justiça impossibilitando um julgamento justo e equânime da demanda. Além disso, restaria resguardada tão somente a possibilidade de provocar o Estado. O que conforme dito anteriormente é uma percepção muito restrita e equivocada de aproximação entre o judiciário e os litigantes a que se propõem os Juizados Especiais.

Posto isso, no próximo capítulo, será estudado como o sistema *jus postulandi* pode ser um limitador do acesso à justiça considerando os princípios processuais constitucionais e a função a qual se destina os Juizados Especiais Cíveis.

3 O SISTEMA JUS POSTULANDI COMO FATOR QUE OBSTACULIZA O ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

3.1 OS JUIZADOS ESPECIAIS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

No capítulo anterior foi discutida a diferença entre acesso à justiça e acesso à jurisdição. Sendo assim, ficou claro que permitir que a população consiga chegar até o Estado para que ele cumpra sua função jurisdicional não é ter acesso à justiça. Esta é, na verdade, a garantia de que o processo será julgado com vistas de satisfazer a demanda de maneira justa, equânime e eficaz, respeitando os princípios constitucionais processuais, quais sejam: ampla defesa, contraditório, devido processo legal etc.

Foi mencionado também que o Estado criou os Juizados Especiais com o objetivo de serem mecanismos para que o acesso à Justiça seja realmente efetivo. Desse modo, neste capítulo este microssistema será estudado elucidando sua finalidade.

Capeletti e Garth (1988) descrevem o acesso à justiça a partir das ondas renovatórias, as quais são divididas em três dimensões. A primeira versava sobre a assistência judiciária, enquanto a segunda abordava os direitos difusos como, por exemplo, o direito do consumidor e por fim, a terceira onda tentava diminuir os entraves ao acesso.

A terceira onda renovatória, mais precisamente, compreendeu uma nova perspectiva de acesso à justiça, que não se limitava apenas na possibilidade de ter seu direito defendido de maneira técnica e justa ou de compreendê-lo individual e coletivamente. Aqui busca-se um acesso à justiça o qual permite adaptar o processo civil ao tipo do litígio, criticando e reformando o aparelho judicial. (CAPELETTI; GARTH, 1988). A exemplo dessa mudança de enfoque ao acesso à justiça Capeletti e Gaeth discorrem sobre os Tribunais de Pequenas Causas (1988, p. 113):

Essa reforma nas pequenas causas, embora ainda muito recente, de certa forma resumem o movimento de Acesso à Justiça, porque elas correspondem a um esforço coletivo, abrangente e multifacetado para restaurar a máquina judiciária envolvida com essas causas. Elas estão atendendo ao desafio crucial de criar órgãos eficazes para defesa dos direitos do cidadão comum, isto é, para assegurar para que os novos e importantes direitos dos indivíduos [...] sejam transpostos dos códigos para o

mundo real. Encontramos, aqui, órgãos informais, acessíveis e de baixo custo que oferecem a melhor fórmula para atrair indivíduos cujos os direitos tenham sido feridos.

Observando o ordenamento jurídico brasileiro, a criação dos Juizados Especiais, prevista no artigo 98 da Constituição Federal/ 88, está fielmente ligada essa terceira onda renovatória porque ao editar a Lei 9099/95 o legislador faz um ajustamento do procedimento vigente para atender as demandas sociais. (BRASIL, 1988). Assim, da prestação morosa e distante na Justiça Comum surge uma justiça próxima e possível pautada em procedimentos e regida por princípios que objetivam o acesso para além da legitimidade postulatória.

Conforme outrora dito, os princípios são as bases estruturais da norma e a partir deles, são determinados os critérios e fundamentações de um sistema ou decisão. Por isso, o legislador ousou deles no artigo 2º da Lei 9099/95 para legitimar os seus métodos ao desempenhar a função jurisdicional a que se destinam os Juizados Especiais. (BRASIL, 1995).

Pelo princípio da economia processual os atos devem ser executados pleiteando o máximo de aproveitamento. Então, a possibilidade de formular pedido contraposto na contestação conforme dispõe o artigo 31, Lei 9099/95 e a intimação da sentença na própria sessão de julgamento (art. 52, inciso III) são exemplos desse critério. (ROCHA, 2010).

A celeridade evoca a ideia de que nos momentos oportunos, os procedimentos devem valer-se da praticidade e rapidez, observando, a todo tempo, a segurança jurídica. Por isso, a Constituição Federal/88 no artigo 98 instituiu que os Juizados Especiais adotassem o procedimento sumaríssimo, ou seja, mais enxuto, menos rebuscado. (ROCHA, 2010).

Já informalidade, sugere que os atos processuais não precisam estar adstritos integralmente à formalidade estabelecida na norma. Esta previsão está em consonância com o artigo 13 da lei 9099/95, a qual valida todos os atos que atingirem a finalidade pretendida. (SANTOS; CHIMENTI, 2019).

A oralidade é um dos princípios elementares que regem os Juizados Especiais tendo em vista que a palavra “falada” é válida desde a petição inicial - a qual pode ser reduzida a termo -até a prolação da sentença. Mas isso não significa dizer que a verbalização deve superar as formalidades, inclusive o §3º do art. 13 da

Lei 9099/95 determina que os atos essenciais devem ser registrados, como por exemplo, os recursos. (ROCHA, 2010).

Em decorrência da informalidade e oralidade, tem-se simplicidade a qual sugere que as práticas e atividades dos Juizados Especiais devem ser desempenhadas de modo simplificado utilizando linguagem clara e acessível, considerando que as causas podem ser manejadas sem assistência técnica. (ROCHA, 2010).

Vale ressaltar, ainda, que os juizados especiais, adotam o procedimento especial sumário no seu rito. Desse modo, a norma está vinculada ao Código de Processo Civil, mas deve sempre atender as especificações da Lei 9099/95.

A exemplo disso, a Lei 9099/95 prevê no seu artigo 9º, o sistema *jus postulandi* em que pese a necessidade de estar assistido em sede de recurso e a CF/88 ditar o advogado como indispensável à justiça. (BRASIL, 1995). A justificativa para essa adoção é a simplicidade e informalidade previstos nos princípios da referida lei. Com a dispensa, o que se espera é a desburocratização tornando, assim, a justiça mais “acessível”. Mas, na realidade, o jurisdicionado desassistido se afasta da ideia de acesso à justiça abrangente tendo em vista a possibilidade de ter seu direito lesado ou não apreciado em virtude da desinformação e da falta de técnica que concerne o processo.

Nesse sentido, é preciso elucidar o instituto do *jus postulandi* e como ele pode ser um impedor do acesso à justiça evocado pelo Juizados Especiais e consolidados nos princípios constitucionais processuais.

3.2 UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA DO SISTEMA *JUS POSTULANDI*

De acordo com José Augusto Rodrigues Pinto (1991, p. 60) é a definição de *jus postulandi*:

Se traduz no reconhecimento da capacidade de postular em juízo a quem não está legalmente habilitado ao exercício da advocacia, quebrando o princípio geral da tríplice manifestação de capacidade, em processo (capacidade ad processum, capacidade ad causam e capacidade postulatória), esta última só pode ser reconhecida ao advogado, ou seja, ao Bacharel em direito regularmente escrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de modo a facultar-lhe o exercício da profissão.

Neste sistema, portanto, está resguardada a possibilidade postulatória, que compreende o direito de uma demanda ser apreciada pelo Estado o qual estaria cumprindo a sua função jurisdicional. Ou seja, é conferida às partes a possibilidade de demandar sem assistência técnica – seja ela feita por advogado ou defensor público- mas é suprimida a capacidade postulatória. (MENEGATTI, 2009).

Sob essa perspectiva é importante esclarecer a diferença entre jus postulandi e capacidade postulatória realizada por Soares (SOARES, 2004 apud MENEGATTI, 2009, p. 20).

[...] ius postulandi constitui-se na capacidade da parte postular ou deduzir a sua pretensão em juízo. Já a capacidade postulatória constitui-se da capacidade constitucionalmente atribuída ao advogado, direito fundamental, de exercer o direito de postulação em juízo do direito da parte lesada ou ameaçada. O primeiro refere-se ao sujeito e o segundo ao exercício do direito possibilitado pela capacidade de estar em juízo. Exige qualificação técnica. Promove-o privativamente o advogado, em nome de seu cliente. Esta é a função tradicional, historicamente cometida à advocacia.

No ordenamento jurídico brasileiro, é utilizado como método para tornar o judiciário mais acessível ao povo e está presente na Justiça do Trabalho consolidado na CLT, no art. 839: “A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho”. (BRASIL, 1943). Bem como na Lei 9009/95:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. § 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local. § 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar. (BRASIL, 1995).

Sob o entendimento de Capeletti e Garth (1988), custear o processo, muitas vezes, é um grande empecilho para o acesso à justiça. Isso porque boa parte dos litigantes não tem condições financeiras para quitar a sucumbência ou de pagar um advogado para garantir a defesa técnica do direito lesionado. Porém suprimir capacidade postulatória conferida pela constituição brasileira não pode ser

alternativa para encurtar as barreiras para se garantir a justiça acessível. Isso porque, sem o devido acompanhamento de um conhecedor dos procedimentos e da lei, os direitos constituídos podem ser gravemente ameaçados.

3.3 O *JUS POSTULANDI* COMO FATOR QUE DIFICULTA O ACESSO À JUSTIÇA

Em consonância com a terceira onda renovatória de acesso à justiça desenvolvida por Capeletti e Garth, os juizados especiais foram criados a fim de diminuir as barreiras socioeconômicas que impedem que a justiça seja efetiva para todos os cidadãos brasileiros. Para isso, o procedimento legal foi adaptado, fundamentando-se em princípios que objetivam a simplicidade e a desburocratização.

É diante dessa perspectiva que o legislador instituiu o *jus postulandi* na Lei 9099/95 porque por meio desse sistema haveria a possibilidade de que aqueles que não possuem capital suficiente para bancar um defensor tivessem acesso ao judiciário. Contudo, este microssistema tem como finalidade principal promover o acesso à justiça, porém, já foi elucidado que possibilidade postulatória não é promover justiça. Este conceito é na verdade abrangente e compreende a ideia de garantir um julgamento justo, eficaz, respeitando o procedimento bem como assegurar que os litigantes tenham consciência jurídica.

O cidadão que procura um juizado especial e opta pela dispensa do procurador está levando em conta apenas a sua impossibilidade de pagar pela assistência e espera que haja um acolhimento jurídico do judiciário visto a sua ignorância legal. Porém, a realidade evidencia que restou possível apenas a possibilidade de provocar o Estado e depois de iniciada a ação, o demandante ou o demandado fica dependente dos esclarecimentos rasos de um servidor do tribunal de justiça. Indo contra a consciência jurídica a qual Capelletti e Garth (1988) defendem na primeira onda renovatória de acesso à justiça.

Infelizmente, essa situação limita a prestação jurisdicional ao cumprimento dos atos determinados pelo juízo, impossibilitando que a parte compreenda o direito lesionado e o procedimento que envolve demanda. Isso acontece, por exemplo, quando o autor é instruído a impugnar em termos gerais, ou seja, ele não tem ideia do que está fazendo, mas o faz porque acredita que é o mais conveniente podendo ter seu direito lesado.

Tal onda é fundamentada na assistência judiciária gratuita, em primeiro momento calçou-se do sistema *judicare*, que de acordo com Capeletti e Garth (1988, p. 35): “Trata-se de um sistema através da qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado.”

Esse sistema, no entanto, foi criticado por impedir os pobres no sentido legal, de reconhecer a ameaça de direito que haviam sofrido. Nesses casos, há apenas a resolução da demanda sem gerar a consciência que impediria uma nova lide. Em razão disso, o modelo norte americano, tornava advogados funcionários do Estado e pretendia uma “guerra contra pobreza”. Esses servidores despertavam a consciência de classe por meio dos chamados “escritórios de vizinhança”. (CAPELETTI; GARTH, 1988)

Da junção desses sistemas, surgiu o “modelo combinado” que em linhas gerais propicia o atendimento pago pelo Estado do *sistema judicare*, e o aprendizado coletivo ensejado pelos “escritórios de vizinhança” o que garantiam não só a assistência, mas também o a consciência jurídica.

Essa onda renovatória reforça também a importância do advogado e como o *jus pontulandi* atenta a dignidade da justiça que se propõe os Juizados especiais, pois não há como se falar em julgamento justo sem que seja observada a questão técnica suscitada pela ação. A Constituição Federal/88 reforça essa ideia no momento em que intitula o advogado como essencial à justiça no art. 133: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. (BRASIL, 1988)

Vale ressaltar que embora os Juizados Especiais sejam competentes para as causas de menor complexidade, tal complexidade versa sobre a problemática comprobatória. Como discorre o Enunciado 54 do Fonaje: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. (PORTO VELHO, 2019).

Sendo assim, não é justo conferir ao leigo que conduza um processo sem que este esteja capacitado para exercer uma atividade que deve ser designada a um profissional devidamente qualificado e habilitado. Por isso, é compreensível a ocorrência da desistência da ação no momento da impugnação ou quando se solicita a produção de provas as quais a parte não sabe produzir. .

Além disso, a possibilidade de se postular sem assistência técnica ameaça os princípios constitucionais processuais os quais são essenciais para caucionar a resolução da lide de maneira justa e por consequência, fazer justiça.

Isso acontece porque o homem médio, ou seja, aquele que possui o mínimo de discernimento geral, não possui o conhecimento jurídico necessário para identificar o direito cerceado e tomar atitudes para movimentar o processo. Fator que se agrava quando atinge a camada mais pobre da população pois a percepção e compreensão tornam-se ainda mais complexas.

Por isso, depois de assegurado o direito de postular, é preciso também resguardar o direito de ter um julgamento justo que respeite as condições do princípio do contraditório e a ampla defesa. Ou seja, garantir o convencimento do juiz e que sejam admitidos os meios idôneos de defesa. Nesse sentido, como um cidadão que vive nessas condições vai se portar diante da necessidade de se apresentar uma contestação, impugnação ou em audiência de conciliação, ponderar se deve aceitar um acordo sobre o qual não tem o discernimento sobre? Fica evidente que um procurador capacitado seria indispensável para evitar possíveis constrangimentos.

Noutro giro, o princípio da igualdade dispõe sobre a possibilidade de tratar desiguais de maneira desigual a fim de se garantir um julgamento justo. Há ainda, a possibilidade de o juiz criar mecanismos para cessar eventuais situações que descumpra a paridade de armas, e as provas solicitadas de ofício são exemplo de disso. No âmbito dos juizados especiais, considerando baixo conhecimento jurídico das partes, é comum que elas produzam provas inúteis ou de pouco valor fazendo com que os despachos sejam expedidos no sentido de indicar qual prova deve produzida. Essa situação compromete a imparcialidade do magistrado e muitas vezes faz com que ele direcione como o autor ou o réu desassistido deve proceder comprometendo, dessa maneira, o julgamento justo bem como viola o devido processo legal, pois o convencimento do juiz foi contaminado desrespeitando as regras do procedimento.

Diane disso fica-se claro como a possibilidade de postular sem assistência pode ser prejudicial ao ideal de acesso à justiça discutido neste trabalho. Sendo assim, o próximo capítulo tratará das possíveis alternativas para garantir o efetivo acesso à justiça nos juizados especiais considerando o obstáculo causado pelo *jus postulandi*.

4 SOLUÇÕES PRÁTICAS PARA A POTENCIALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

4.1 O DIREITO À INFORMAÇÃO E AO ESCLARECIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

No capítulo anterior foi discutido como a possibilidade de se postular sem assistência técnica pode prejudicar o acesso à justiça ainda que essa estratégia tenha sido adotada com o objetivo de aproximar o judiciário do povo.

Nesse sentido, é interessante apontar que a Ordem dos Advogados do Brasil ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) a fim de se bloquear o instituto do *jus postulandi* previsto na Lei 9099/95, pleiteando tornar inconstitucional a primeira parte do seu artigo 9º. (BRASIL, ADI 1539 UF, 2003).

O argumento utilizado foi o de que a advocacia é constitucionalmente protegida e que não pode ser facultada. Ao julgar a ADI 1539, em 2003, o STF decidiu que a defesa técnica feita pelo advogado pode ser dispensável tendo em vista os princípios da informalidade e oralidade que regem a Lei dos Juizados Especiais Estaduais e pontuou ainda que tal faculdade impulsionaria a busca pelo judiciário por quem não tem condições de arcar com as custas. Ou seja, seria compatível com a complexidade das causas e com o objetivo de inclusão a que se destina o juizado especial. (BRASIL, ADI 1539 UF, 2003).

Ainda de acordo com o entendimento do relator Ministro Maurício Correa, a indispensabilidade do profissional da advocacia a que se refere o artigo 133 da Constituição Federal/88 não deve ser interpretada de maneira absoluta. Essa decisão foi fundamentada considerando a ADI 1127 proposta em 1994 que ao analisar o Estatuto da Advocacia julgou ser relativa a imprescindibilidade de advogados em situações excepcionais como no âmbito dos juizados de pequenas causas. (BRASIL, ADI 1539 UF, 2003).

Correa arguiu também no sentido de que a dispensa de assistência técnica não deve ser vista como desvalorização da profissão do advogado, mas como resposta ao objetivo social de democratizar o acesso à jurisdição e superar o empecilho econômico da demanda jurídica. Além do mais, indicou no seu voto que a impetração do Habeas Corpus e a Revisão Criminal prevista no artigo 623 do

Código de Processo Penal brasileiro são exemplos legalmente bem-sucedidos do *jus potulandi*. (BRASIL, ADI 1539 UF, 2003).

Considerando, então, o entendimento do Supremo e as questões apontadas neste estudo acerca do sistema *jus postulandi*, é preciso indicar soluções práticas para potencializar o acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Imagine que o Sr. Fulano de Tal, idoso, morador de zona rural, baixa instrução ou Beltrana da Terra, dentista, de media idade ambos com pouco contato com a dinâmica dos tribunais tenham uma demanda de competência dos Juizados Especiais. Nessa hipótese, considerando a fragilidade social e técnica a que estão expostos é necessário, por parte do servidor, um tratamento adaptado, claro e didático para compreender não só o direito lesionado, mas também explicar a dinâmica do processo.

Foi dito que o JESP nasce da necessidade de atingir as camadas mais vulneráveis no sentido jurídico. Sendo assim, para superar esse grande empecilho, a informação é a uma eficiente ferramenta. É essencial esclarecer as partes de maneira transparente atendendo aos princípios da simplicidade, informalidade e oralidade que regem o órgão.

Ademais, o direito à informação é uma garantia prevista na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Desse modo, permitir que os litigantes não tenham o real conhecimento da situação que se encontra o processo significa violar um direito fundamental. Vale mencionar também, que a Lei nº 12527/11 conhecida como de LAI- Lei de Acesso à Informação - é um instrumento utilizado pelo legislador para garantir a eficácia da previsão constitucional. A exemplo disso o artigo 5º da lei 12537/11 dispõe: “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”. (BRASIL, 2011).

Segundo a tese de Vanessa Negrini (2017), o servidor ou agente público tem papel fundamental nessa comunicação porque ele como emissor do saber jurídico, deve adaptar a sua maneira de se expressar para que o leigo compreenda as necessidades do processo.

Sob essa perspectiva, a forma como se fala pode ser uma ferramenta de autoridade ou domínio e por isso, é imprescindível uma postura de equidade pois caso seja utilizada uma linguagem puramente técnica fundamentada em jargões jurídicos haverá o afastamento do judiciário do povo. Ou seja, o oposto da finalidade da criação dos Juizados Especiais. (NEGRINI, 2017).

Essa postura de superioridade dos serventuários é comum porque o ambiente jurídico é composto, em sua maioria, pela elite e ela utiliza do discurso rebuscado com o objetivo de afirmar o potencial de dominação através do seu poder técnico. (NEGRINI, 2017).

Sendo assim, para evitar e coibir a barreira da informação/comunicação no acesso à justiça torna-se necessário capacitar a estrutura que compõe o judiciário, mudando a forma de se comunicar.

Desse modo, seria criado pelos Tribunais de Justiça, um Plano de Capacitação anual e obrigatório no qual seriam lecionados cursos de linguagem e comunicação, pautados nos princípios da simplicidade, oralidade e informalidade que estruturam o JESP. Todos os operadores do judiciário – estagiários, conciliadores, servidores e juízes- aprenderiam a identificar as necessidades do demandante e a se expressar de maneira clara e objetiva com o fito de tornar esclarecida as fases processuais, as decisões e o procedimento que englobam o processo.

A exemplo disso, um profissional atermador, que compreende a real necessidade jurídica da parte consegue formular um termo de pedido verbal completo e estratégico atento aos pedidos e provas necessárias para o início do procedimento. E, para isso, é necessário aliar o conhecimento técnico exigido pelo ofício à interpretação das necessidades explanadas pela parte limitada de conhecimento técnico.

Nessa mesma perspectiva, quando os demandantes têm esclarecimento fácil e compreensível por parte dos servidores das fases da ação ou despachos, a prestação evolui com mais agilidade porque é adquirida consciência jurídica básica

para dar as devidas respostas processuais. Alcançando, dessa forma, a celeridade instituída nos princípios da Lei 9099/95.

Consequentemente, com um corpo judicial capacitado e atento às necessidades do povo é possível se aproximar a ideia de justiça defendida por Garth e Capeletti (1988) nas ondas renovatórias de acesso à justiça compreendida pela adaptação do procedimento apoiado em uma assistência judiciária a qual permite que o jurisdicionado tenha consciência coletiva da lide proposta.

4.2 O APOIO DOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA

Baseado no novo enfoque de justiça a que se propõe a Teoria das Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça de Capelletti e Garth, Kim Economides desenvolveu após anos de estudo, o que seria uma quarta onda renovatória. Esta estaria pautada no papel das faculdades na formação dos novos advogados do mercado brasileiro, pois, nas palavras do autor: “o acesso dos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça” (ECONOMIDES, 1999, P. 62). Sob essa perspectiva, as universidades deveriam formar profissionais éticos e comprometidos com a função social da advocacia.

Neste momento é importante apontar que historicamente os cursos de direito tiveram sua formação fundada principalmente no ensinamento teórico, negligenciando do currículo matérias que desenvolvam a capacidade de relacionamento ou comunicação com o cliente. O que tornam nesse sentido os estudantes defasados por não saberem identificar e se comportar perante as reivindicações de quem está atendendo.

Posto isso e em consonância com os ensinamentos de Economides, é possível apontar a importância da função exercida pelos Núcleos de Prática Jurídica (NPJ) que são estruturados com o objetivo de aliar a o ensinamento teórico ao exercício da advocacia. Nessas condições, as intuições de ensino superior oferecem assessoria jurídica gratuita aos hipossuficientes por meio dos acadêmicos de Direito devidamente assistidos por um profissional habilitado vinculado à faculdade. Na legislação está previsto na resolução nº 5/2018-CNE (BRASIL, 2018):

Art. 6º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao

perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º É obrigatória a existência, em todas as IES que oferecem o curso de Direito, de um Núcleo de Práticas Jurídicas, ambiente em que se desenvolvem e são coordenadas as atividades de prática jurídica do curso.

Tal resolução ressalta, ainda, a importância de uma formação pautada em valores humanísticos, com ênfase na cidadania e na contribuição social proposta pelos estudantes através da faculdade. (BRASIL, 2018).

Considerando esse panorama, a instituição dos Núcleos de prática Jurídica como apoio ao judiciário para atender as demandas de quem está desassistido tecnicamente é uma possível solução para diminuir as barreiras do acesso à justiça efetivo e pleno.

Uma opção são os convênios entre as universidades e o Tribunal de Justiça de cada estado, o que é legalmente permitido pela resolução nº 5/2018-CNE e conforme artigo 56 da Lei 9099/95 o qual discorre sobre os serviços de assistência judiciária. (BRASIL, 2018). (BRASIL, 1995).

A partir disso, sugere-se uma extensão do NPJ dentro dos prédios dos Juizados Especiais diminuindo a barreira física de deslocamento, dando comodidade às partes. Além do mais, seria uma alternativa para suportar o contingente exorbitante de demandas que não conseguem ser resolvidas em sua totalidade pelos servidores tendo em vista a sobrecarga de serviço.

Os alunos supervisionados por um advogado pago pela instituição de ensino prestariam os esclarecimentos necessários quanto aos atos, fases e procedimentos processuais, elaborariam de termos de pedido verbal, participariam de audiências de conciliação, formulariam acordos, etc. Proporcionando, dessa maneira, uma formação prática, teórica e atenta às condições sociais, além de elaborar as capacidades de comunicação e relacionamento com futuros clientes.

Esse cenário reitera o que Garth e Capeletti (1988) pretendem no momento da primeira onda renovatória de acesso à justiça tendo em vista que o jurisdicionado não só estará tecnicamente respaldado pelos estudantes devidamente monitorados, mas também compreenderá a questão discutida, devido a possibilidade de ter esclarecimentos acerca da demanda que poderá ser repercutida em sua comunidade evitando e prevenindo novos confrontos. E, ainda, os estudantes teriam

uma excelente formação ética e teórica porque ao atender o público dos juizados especiais desenvolveriam o saber jurídico e a cidadania social explanada na teoria de Economides (1999).

4.3 A ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS DATIVOS E DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

De acordo com Felipe Borring Rocha (ROCHA, 2010, p. 20) é a definição dos Juizados Especiais:

[...] podemos conceituar os Juizados Especiais Cíveis como o conjunto de órgãos judiciais, com assento constitucional e integrante do Sistema dos Juizados Especiais, estruturado para promover a composição e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade e de pequeno valor, por meio de princípios e procedimentos específicos, previstos na Lei 9.099/1995.

A partir dessa definição, é importante esclarecer a composição processual dos Juizados Especiais Cíveis. Quando o autor diz: “causas cíveis de menor complexidade” não deve ser sugerido o entendimento que as demandas mais árduas ficarão sem solução. Na concepção de Marisa Ferreira Santos e Ricardo Cunha Chimenti (2019), em verdade, a competência é cessada no momento em que é comprovada a necessidade probatória específica, como por exemplo, a aferição de perícias. Sendo assim, o JESP é responsável pelas causas de menor complexidade de comprovação.

Isso significa dizer que existem casos em que será extremamente necessária a nomeação de um procurador para garantir um julgamento justo tendo em vista a problemática que envolve a lide. Inclusive a Lei 9099/95 determina que o juiz deve alertar a parte quanto a sua importância na causa.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.
§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

Identificada uma desigualdade que possa influenciar negativamente o convencimento do magistrado, este deverá nomear advogado para acompanhar a parte vulnerável. No Brasil, a assistência jurídica gratuita é prestada pelo Estado por meio do modelo misto em que a Defensoria Pública é o órgão principal e os advogados dativos servem como complemento. (COGOY, 2012).

O *Staff model* explicado por Capeletti e Garth (1988) é o modelo que se encaixa as Defensorias Públicas. Neste cenário, funcionários do Estado devidamente qualificados prestariam a assistência técnica, mas ao mesmo tempo buscariam compreender o cerne da questão, objetivando um entendimento e prevenção coletiva da lide.

Acontece que a Defensoria pública, constitucionalmente qualificada para ajudar aqueles que não conseguem arcar com um patrono particular, ainda é uma instituição recente que aumenta a sua área de atuação na medida em que se consagra como o órgão que mais presta assistência jurídica neste país. E assim como os Tribunais de Justiça, sofrem com a sobrecarga processual e por isso o juiz precisa recorrer à figura do advogado dativo.

A atitude de o Estado arcar com as despesas de um advogado em nome da parte é a perfeita definição do sistema *judicare* compreendido por Capeletti e Garth (1988). Mas é importante ressaltar que essa nomeação é criticada porque o acesso à justiça é restringido à questão particular do interessado, dificultando a compreensão do problema coletivamente no meio em que está inserido. Assim sendo, opção pelo advogado dativo deve ser em casos específicos de fragilidade e desvantagem jurídica.

O que se percebe, então, é que as políticas criadas pelo Estado para se garantir o acesso à justiça efetivo devem ser adotadas de maneira complementar. Nesse sentido quando faltar a Defensoria Pública o juiz deve valer-se da figura do advogado dativo.

5 CONCLUSÕES

Esta monografia versa sobre a efetividade do *jus postulandi* na garantia do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis estaduais. Essa investigação mostra-se importante, pois ainda que os Juizados Especiais tenham sido criados com o objetivo inicial de desburocratizar o acesso à justiça permitindo a adoção do sistema *jus postulandi*, é possível perceber que as partes desassistidas de assistência técnica são colocadas em situação de vulnerabilidade jurídica. Ou seja, essa situação limita o conceito complexo de acesso à justiça pautado em uma prestação efetiva, justa e eficaz.

Foi dito neste estudo que o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 1539 no sentido de considerar constitucional a faculdade do auxílio do profissional da advocacia nos juizados especiais sob o fundamento de que tal dispensa é compatível com os princípios de informalidade e simplicidade que regem o órgão. Ponderou-se também que a obrigatoriedade afastaria aqueles que não teriam condições de arcar com as custas do processo, invalidando a função principal de aproximação social que se destina o JESP. (BRASIL, ADI 1539, 2003).

Apesar deste entendimento, ao longo dos capítulos é possível perceber que o objetivo geral de analisar se o sistema *jus postulandi* obstaculiza o acesso à justiça nos juizados especiais cíveis estaduais foi atingido porque está apoiado e fundamentado nos objetivos específicos.

Sendo assim, ao alcançar o objetivo específico de definir o que é o acesso à justiça e os princípios processuais que a sustentam chegou-se à conclusão que esse conceito deve ser interpretado de maneira expandida. Ou seja, não pode ser limitado à capacidade ou possibilidade postulatória.

Em verdade, se faz uma demanda justa quando o Estado busca adaptar o procedimento visando atingir toda a população. Mas, tal adequação deve estar calçada de rudimentos que assegurem a habilidade da defesa, o poder de convencer do magistrado, a isonomia e a imparcialidade nas decisões.

É sob essa perspectiva que surge no Brasil a instituição dos juizados especiais os quais foram criados com o intuito de remodelar o procedimento cível brasileiro para atender as carências jurídicas da população. Nesse sentido, buscando superar o objetivo específico dessa pesquisa de analisar os princípios que

guiam esse órgão, como a simplicidade, informalidade e oralidade, percebe-se que pretendem tornar a prestação eficiente e democrática.

Porém, no que se refere ao objetivo específico de analisar a aplicabilidade do *jus postulandi*, quando o legislador permite a propositura de uma ação sem o devido acompanhamento técnico é limitado todo entendimento de acesso à justiça explanado até aqui. Porque o cidadão desguarnecido de conhecimento jurídico tem os princípios constitucionais processuais da ampla defesa, contraditório e isonomia cerceados. Sendo, desse modo, incoerente a criação de uma intuição facilitada a possibilidade postulatória, mas que abandona o jurisdicionado no sentido legal.

Isto posto, é confirmada a hipótese de que falta de assistência jurídica feita por um advogado ou instituição devidamente capacitada, aumenta a possibilidade da parte desassistida ser prejudicada, violando a ideia de uma justiça, acessível, efetiva e garantidora devido processo legal. Além disso, o *jus postulandi* contraria diretamente o marco teórico que propõe a Teoria das Ondas Renovatórias porque segundo Capeletti e Garth, o novo enfoque de acesso à justiça é enraizado na assistência judiciária gratuita aliada à consciência coletiva jurídica e à adaptação dos procedimentos judiciais. Então, se o auxílio técnico é facultado, e o Estado não é capaz de atender a demanda de uma população desguarnecida juridicamente, é pouco eficaz a intuição desse sistema em um órgão que foi criado justamente com a finalidade de promover o acesso à justiça e a sapiência legal comunitária.

Sendo assim, a fim de buscar soluções práticas para potencializar o acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, seriam utilizadas estratégias diferentes, porém complementares. O primeiro passo é instituir um Plano de Capacitação anual e obrigatório fornecido pelo Tribunal de Justiça aos servidores porque um atendimento eficiente e atento é essencial. Depois, a fim de atender a função social das instituições de ensino e com o intuito de formar profissionais éticos e humanizados, os Núcleos de Prática Jurídica teriam uma extensão nos prédios dos Jesp. E por fim, nos casos de maior complexidade os quais necessitam acompanhamento diferenciado, as Defensorias Públicas e os advogados dativos atuaram dessa forma, seria possível o acesso à justiça efetivo e pleno.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Brasília, DF: Senado, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. RESOLUÇÃO Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. **Diário oficial da União**, poder executivo, Brasília, DF, 18 dez. 2018. Seção 1, p.122. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI n.1539, União Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Acesso à justiça. Juizado Especial. Presença do advogado. Imprescindibilidade relativa. Precedentes. Lei 9099/95. Observância dos preceitos constitucionais. Razoabilidade da norma. Ausência de advogado. Faculdade a parte. Causa de pequeno valor. Dispensa do advogado. Possibilidade. Relator Min. Maurício Correa, 24 abr. 2003. Brasília: STF, 05 dez. 2003. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI_1539_UF-_24.04.2003.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1621779664&Signature=E8hxcSrl03ypD6e3a8cTJSQKN3U%3D. Acesso em: 12 mar. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

COGOY, Daniel Mourgues. Assistência jurídica e judiciária no Brasil: legitimação, eficácia e desafios do modelo brasileiro. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 5, p. 140-164, out. 2012. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/149>. Acesso em: 19 nov. 2020.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. 2009. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009.

NEGRINI, Vanessa. **Comunicação pública e efetividade da Justiça**: uma análise dos processos comunicacionais nos Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal. 2017. 211 f., Dissertação (Mestrado em Comunicação)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

NETO, José Cichocki. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá Editora, 1998.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**. Princípios processuais civis na Constituição. Maria Elizabeth de Castro Lopes e Olavo de Oliveira Neto (coords.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do Acesso à Justiça. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, Tomo Processo Civil, Edição 1, Junho de 2018, jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em 16 de nov. 2020.

ROSSI, Dieyne Morize. **O juizado especial cível como instrumento de efetivo acesso à justiça**. 2007. 204 f. Tese de Doutorado. Dissertação em Direito-Centro Univeristário Toledo. Toledo.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Processo Trabalhista de Conhecimento**. 4º ed. São Paulo: Ed. ITR, 1991.

RONDÔNIA. Poder judiciário do Estado de Rondônia. **Os enunciados cíveis do Fonage e seus fundamentos**. 1 ed. Porto Velho, RO: TJ/ Emeron, 2019. Disponível em: https://emeron.tjro.jus.br/images/biblioteca/publicacoes/EbookEnunciadosFonaje_Fev2020.pdf. Acesso em: 18 nov. 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Sinopses Jurídicas v 35 - juizados especiais cíveis e criminais - federais e estaduais**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.